



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 11-2015

1ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

2ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

3ª Relatoria: **Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça**

3ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juíza Federal Polyana Falcão Brito**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Claudio Kitner**

2ª TURMA

1 - PROCESSO 0500908-13.2015.4.05.8305

EMENTA

CONSTITUCIONAL — PREVIDENCIÁRIO — BENEFÍCIO ASSISTENCIAL — DEFICIENTE/IDOSO — LOAS — ART. 203, INCISO V, DA CF/88 — LEI Nº 8.742/93 — MISERABILIDADE — REQUISITO SATISFEITO — RECURSO INOMINADO PROVIDO

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a **concessão de benefício assistencial a deficiente/idoso (LOAS)**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê “a *garantia de um salário*

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art.20, *caput*, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".

Da análise das normas acima transcritas, resai a imprescindibilidade de se satisfazer a **dois requisitos** para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: **primeiro**, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (**incapacidade**), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, **segundo**, a situação de penúria em que ele se encontra (**miserabilidade**), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

Nesse ponto, mister se faz esclarecer que, consoante dicção da Norma contida no §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, "*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo*". Já o §1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 considera que a família (núcleo familiar), para fins de verificação da miserabilidade, "*... é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto*".

A controvérsia posta nesta Sede recursal se resume tão somente quanto à satisfação do requisito da vulnerabilidade econômica, haja vista restar comprovada a existência de incapacidade laboral de longo prazo.

Nesse contexto, verifica-se que o segundo requisito se encontra igualmente satisfeito, haja vista que a renda *per capita* do grupo familiar do requerente é inferior ao mínimo estabelecido na Lei, qual seja ¼ (um quarto) do salário mínimo.

De fato, conforme se extrai do processado, a requerente reside com sua genitora e um irmão, e a única renda fixa da família advém de um bolsa família no valor de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais) além de R\$ 100,00 (cem reais) ou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que o pai da autora manda esporadicamente (de cinco e cinco meses). De fato, nesse sentido

destacou a sentença:

“Realizada avaliação social (anexos 31, 33 e 39), o oficial de justiça confirmou que integram o núcleo familiar sob análise a autora, sua mãe e um irmão (três integrantes). Mencionou que a renda familiar é composta pela quantia mensal de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais), obtida pela genitora da autora a título de ‘Bolsa-família’. Citou que a mãe da autora “trabalha na roça”, ‘plantando o necessário para sua subsistência’. Aduziu que, ‘de cinco em cinco meses, em média, o pai da autora manda R\$ 100,00 ou R\$ 150,00, não havendo qualquer outro tipo de contribuição mensal’”. –Trecho da sentença.

No que se refere ao valor percebido a título de bolsa família, a despeito de, no caso em concreto, não se mostrar suficiente para descaracterizar a renda *per capita* mínima exigida pela Lei para o grupo familiar, não é demais observar a dicção da norma encartada no §2º, do art. 4º, do Decreto nº 6.214/2007 segundo a qual se trata de rendimento que não deve ser incluído no cálculo da renda mensal bruta da família para fins de concessão do benefício assistencial em análise.

Ademais, além da suficiência do argumento acima posto, não se pode olvidar que, em determinados casos específicos, é igualmente possível a concessão do benefício de que trata os autos desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

De fato e foi justamente com base em tal juízo que se firmou no âmbito do c. STF o entendimento de que de que "a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda *per capita* o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade" (STF - Rcl nº 4.374/PE).

E, no caso em análise, apesar da renda per capita ser inferior ao mínimo previsto em lei, soma-se a isso também o fato de que as provas constantes dos autos (anexo 33) demonstram que situação econômica concreta do núcleo familiar da parte autora caracteriza situação idônea a lastrear a concessão do benefício assistencial requerido, mormente quando se observa a residência em que ela reside com a sua família, que é bastante

simples e quarecida por poucos móveis antigos e igualmente simples.

Quanto aos critérios de juros e correção, a composição atual desta 2ª Turma Recursal vinha decidindo, para adequar sua posição à inconstitucionalidade que pareceu ter sido reconhecida no STF sobre o tema, passou a adotar a interpretação que o STJ fez sobre referido julgado, determinando a aplicação dos juros na forma da poupança, mas a correção pelo INPC em matéria da seguridade social ou pelo IPCA-E para temas de direito administrativo.

Acontece que em alguns julgamentos monocráticos de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência desta Turma, inadmitindo Recurso Extraordinário sobre a matéria, alguns Ministros decidiram de forma contrária. Foi determinada a aplicação do entendimento anterior, ou seja, a incidência da Lei 11.960/2009 na sua integralidade, sob a alegação de que isso deveria acontecer até a modulação dos efeitos da decisão do STF a respeito da sua inconstitucionalidade. A título de exemplo, foi o que aconteceu nos processos 0508857-74.2013.4.05.8300 (decisão do Ministro Gilmar Mendes) e 0503847-16.2013.4.05.8311 (decisão do Ministro Luiz Fux). Em tais processos os Ministros citam ainda decisão idêntica do Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.472-MC, DJe 20.11.2013 e Reclamação 16.707 AgR, DJe 20.8.2014.

Assim, considerando, ao que parece, que o STF, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, continua a determinar sua aplicação, modifico o meu posicionamento, por medida de economia processual, determinando a aplicação dos juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da citada lei.

Destarte, a forma de correção dos atrasados se dará pela norma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão

suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS na obrigação de implantar o benefício assistencial (LOAS) em favor da parte autora, com DIB na DER e DIP na data deste julgamento, bem como, a pagar todos os valores atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, se for o caso, com incidência de juros de mora e correção monetária na forma acima descrita.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001 e, bem assim, diante da verossimilhança das alegações da parte requerente, conforme esclarecido nesta ementa de julgado, **ANTECIPAM-SE, EM PARTE, OS EFEITOS DA TUTELA**, somente para determinar ao **INSS a imediata implantação do benefício assistencial (obrigação de fazer) da parte autora, com DIP na data do julgamento.**

Fixa-se, desde já, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 273, §3º c/c art. 461, §§3º e 4º, todos do CPC). Destarte, intime-se o INSS para cumprimento da presente obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação, sob pena de incidência das *astreintes* fixadas.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, *caput* da Lei 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01).

É como voto.

Relator: KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA E ANTECIPAR-LHE, EM PARTE, OS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da ementa supra.

2 - PROCESSO 0502571-12.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de bolsa de estudos. Alega preencher os requisitos para a concessão do benefício. Sustenta ainda que outros bolsistas, em situação idêntica a sua, receberiam a bolsa de estudos. Diz que tal situação fere o princípio da isonomia.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na peça recursal, motivo pelo qual resta prejudicado o argumento trazido pela recorrida no sentido da deserção do recurso.

No mérito, a sentença começou explicando muito bem a questão, o que fez da seguinte forma:

Ab initio, necessário mencionar que o Decreto nº 7.962/2012, o qual aprovou o Estatuto da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, menciona que cabe a essa fundação de direito público a atribuição de coordenar o sistema de pós-graduação, inclusive mediante estímulo de bolsa de estudo, in verbis:

§ 1º No âmbito da educação superior, a CAPES terá como finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de

políticas para pós-graduação, coordenar o sistema de pós-graduação e avaliar os cursos desse nível, e estimular, **mediante bolsas de estudo**, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado e especialmente:[...]

Portanto, resta patente a atribuição da referida pessoa jurídica para a concessão de bolsas de estudo segundo a disponibilidade orçamentária, bem como observado o preenchimento dos requisitos normativamente previstos para a concessão do benefício.

Os requisitos para a concessão de bolsas de mestrado e doutorado do CNPq são aqueles constantes da RN-017/2006, anexo IV, item 4.2.3:

Anexo IV

4. Pós-Graduação - Bolsas de Mestrado e Doutorado no País

4.1 - Finalidade

Apoiar a formação de recursos humanos em nível de pós-graduação.

4.2 - Requisitos e Condições

4.2.1 - Para o curso:

a) para cadastramento, ter sido aprovado pelo Conselho Técnico-Científico da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CTC/CAPES. Neste caso, o coordenador do curso deverá encaminhar ao CNPq os seguintes dados:

- carta solicitando o cadastramento junto ao CNPq contendo nome do curso, instituição, código e conceito CAPES, endereço completo, telefone, fax, e-mail e home page (se houver);

- CPF, endereço completo e e-mail do coordenador.

b) nos demais casos, ter sido avaliado pela CAPES e obtido conceito igual ou superior a 3 (três).

4.2.2 - Para o orientador:

- ser habilitado, pelo CNPq, para orientar alunos de doutorado.

4.2.3 - Para o aluno:

a) estar regularmente matriculado no curso de pós-graduação beneficiário de bolsas;

b) dedicar-se integralmente às atividades acadêmicas e de pesquisa;

c) ser selecionado e indicado pela coordenação do curso;

d) não ser aposentado;

e) **estar em gozo de licença ou afastamento sem**

remuneração/salário ou, ainda, ter o contrato suspenso com a instituição empregadora;

f) não receber remuneração proveniente de vínculo empregatício ou funcional, concomitante com a bolsa do CNPq, exceto:

- quando contratado como professor substituto nas instituições públicas de ensino superior, desde que devidamente autorizado pela coordenação do curso com a anuência do orientador;

- docentes e pesquisadores de instituições de ensino e pesquisa, matriculados em cursos de pós-graduação com conceito 5, 6 ou 7 e distantes mais de 250 Km (duzentos e cinquenta quilômetros) da instituição de origem. Nestes casos, o bolsista deve comprovar o afastamento autorizado pela instituição de origem e se comprometer, por escrito, a retornar à sua instituição pelo tempo de recebimento da bolsa ou, alternativamente, ressarcir o CNPq pelo montante recebido com as correções previstas em lei. O coordenador do curso será o responsável e o depositário desses documentos.

*No caso dos autos, entendo que a autora **não preenche os requisitos exigidos para a concessão da bolsa de estudos.***

*Isso porque, primeiramente, está afastada por licença **sem prejuízo da remuneração (anexo 20).***

No que diz respeito à exceção da letra “f”, trata o dispositivo de situação em que pode haver concomitância entre o recebimento da bolsa e o exercício de atividade remunerada.

Entretanto, embora a literalidade do mencionado dispositivo legal não leve necessariamente à conclusão a que chegou o magistrado *a quo, data venia*, no sentido de que apenas os alunos que já possuam bolsa de estudos e passem, posteriormente, a exercer atividade de docente, enquadrem-se na exceção legal, andou bem a sentença nos demais argumentos utilizados para afastar o direito pleiteado pela parte:

Ainda que assim não fosse considerado, importante ressaltar que a autora não logrou comprovar que o curso de pós-graduação é 250 km distante de sua instituição de origem, ou mesmo se este possuiria conceito 5, 6 ou 7.

Outrossim, ausente aos autos qualquer documento que denote o compromisso da demandante em retornar à sua instituição de origem ou de ressarcir o CNPq pelo montante recebido.

(...)

*Ora, a própria licença concedida para a demandante cursar o programa de pós-graduação **sem prejuízo da remuneração (anexo 20)** se consubstancia em benefício que possibilita o desenvolvimento das atividades estudantis.*

*A percepção de bolsa após a concessão de licença remunerada configuraria verdadeiro *bis in idem*, uma vez que seriam concedidos dois benefícios vinculados à mesma causa, qual seja, o fomento à qualificação da demandante.*

É importante mencionar, entretanto, apenas a título complementar, que, ao contrário do quanto defendido pela recorrente, o conceito atribuído ao curso e a firmação de compromisso em cartório de retornar às suas atividades após o término do doutorado não são “fatos notórios”, necessitando de produção de prova neste sentido – cujo ônus, frise-se, é da própria demandante. Demais disso, a existência de entendimento do TRF da 5ª Região em sentido diverso ao esposado no presente feito não vincula este Juízo, embora possa servir como boa orientação. Aliás, a posição do referido tribunal sequer se encontra pacificada, já que existem precedentes em ambos os sentidos, de modo que tal argumento não se presta a afastar a fundamentação ora adotada.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, **voto pelo conhecimento do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

3 - PROCESSO 0500229-07.2015.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. TEMPO ANTERIOR A 1991. RECONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EXCLUSÃO DO CÁLCULO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1995 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou o pedido procedente, **condenando o INSS à concessão da aposentadoria por idade rural do autor, bem como ao pagamento das diferenças devidas.**

Em seu recurso, o réu alega que o período anterior à Lei nº 8.213/1991 não pode ser utilizado para efeito de carência na concessão da aposentadoria por idade a empregado rural.

Alega também que o vínculo no Comércio de Sucatas Amaral e Lopes não poderia ser computado por ser urbano. Se for considerado, não poderá haver a redução de 5 anos.

Caso mantida a procedência, requer a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1995 com redação da Lei nº 11.960/2009.

Pois bem. Inicialmente, esta Turma Recursal vinha aceitando o cômputo de serviço do empregado rural para fins de carência (vide, por exemplo, acórdão do processo nº 0500902-34.2014.4.05.8307).

A partir de uma determinação da Presidência para que se adequasse o entendimento à TNU (vide decisão no mesmo processo 0500902-34.2014.4.05.8307), passou-se a não aceitar o período em que o segurado trabalhou como empregado rural para fins de carência na aposentadoria por idade se não houve recolhimento da contribuição previdenciária. Mesmo sendo contrário a esse julgado - pois a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado - a partir de então, passei a aplicá-lo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DETRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou devida a averbação do período constante em CTPS como empregado rural entre 25-7-1991 e 20-7-1998, mas indeferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não haver completado o período de carência necessário. Sustenta que o trabalhador rural empregado deve ter seu tempo de serviço reconhecido como carência, tendo em vista que é filiado obrigatório da previdência. 2. Constatou na sentença que o empregador rural registrou na CTPS do autor o período compreendido entre 1-8-1972 e 20-7-1998, mas que a autarquia previdenciária não reconheceu o trabalho rural entre 25-7-1991 e 20-7-1998, supostamente por ausência de contribuições previdenciárias. Assim, considerando verídicas as alegações, o juízo de origem reconheceu o tempo de serviço pleiteado. Entretanto, indeferiu o benefício, baseado no entendimento de que o tempo de trabalho rural, como empregado, antes da Lei 8.213/91 não pode ser considerado no cômputo da carência, sendo que o tempo de serviço posterior é insuficiente. 3. A jurisprudência desta Turma de Uniformização, contra o meu voto, é no sentido de que o tempo de serviço prestado em atividade rural antes da Lei 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser considerado para efeito de carência na concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes: Pedilef 5013221-42.2012.4.04.7001 (DJ: 20-2-2013), relatora para o acórdão a Sra. Juíza Ana Beatriz Palumbo; Pedilef 2010.70.61.000873-7 (DJ: 20-2-2013), relator o Sr. Juiz Rogério Moreira Alves e o Pedilef 2007.70.55.00.1504-5, julgado em 2-12-2010, da relatoria do Sr. Juiz José Antônio Savaris. 4. Nos termos da Questão de Ordem n. 13, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5. No mesmo sentido, a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Seção, conforme acórdãos proferidos na AR 3.386/PR, relator o Sr. Ministro Campos Marques e no EREsp 600.694/RS, relator o Sr. Ministro Paulo Gallotti. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU- JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES - DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

Todavia, novamente refletindo sobre o tema, verifica-se que a melhor solução é voltar à nossa posição original. Havendo o registro do vínculo empregatício na CTPS é

forçoso reconhecer que o empregador deveria contribuir para a Previdência. Em outras palavras, ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria, porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado.

Enfim, cuidando-se de trabalhador rural empregado, com registro na CTPS, não há restrições a contagem do tempo de serviço para efeito de carência, pois compete ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, a teor do art. 30, da Lei nº 8.212/91.

Voltando ao entendimento anterior desta Turma, não queremos afrontar a lógica de um sistema de precedentes, descumprindo ou julgando contrariamente às decisões proferidas por órgãos de nível hierárquico superior. É que o STJ, acima da TNU, mantém a posição ora adotada, conforme se pode ver na seguinte decisão, tomada em REsp representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Processo RESP 201202342373 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1352791. Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066)

É bom notar ainda que a TNU, ainda que descumprindo as orientações inerentes a um regime de precedentes, mudou a posição que nos tinha feito mudar a nossa. E desta vez o fez por unanimidade. Ou seja, num primeiro momento ela julgou de forma contrária a nosso entendimento, ainda que por maioria, o que nos fez alterá-lo. Mas agora, justamente julgando um recurso oriundo de Pernambuco, ela mudou de ideia, passando a julgar exatamente da mesma forma que fazíamos anteriormente (PEDILEF 05047179420134058300), senão vejamos:

"VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. O acórdão recorrido afastou a

sentença, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador **rural empregado**, sob o fundamento de que restou atendido o requisito da carência. O requerente, com suporte em alguns julgados desta Corte e do e. STJ, sustenta que o tempo de serviço do trabalhador **empregado rural**, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência.

(...)

De maneira sintética, a Turma Recursal de origem reformou o julgado retrocolacionado com destaque para a seguinte motivação: "(...)Como se sabe, a TNU, recentemente, firmou entendimento no sentido de não ser aplicável à hipótese de aposentadoria por idade de trabalhador **rural** art. 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo o qual não se faz necessária a implementação simultânea dos requisitos de carência e idade. Nada obstante, este não é o caso dos autos, visto que, na espécie, o demandante laborou durante toda a sua vida como segurado **empregado**, e não como segurado especial. É que, em outras palavras, a exigência de que o exercício de atividade **rural** tenha se dado no período imediatamente anterior ao requerimento é cabível apenas para o segurado especial, para o qual não há o efetivo recolhimento das contribuições por parte do empregador ou do **empregado**. Com efeito, tal posicionamento foi adotado pela Turma Nacional exatamente porque esta entendeu que a lei impõe um requisito suplementar para a aposentadoria **rural** por idade, qual seja, o exercício do labor **rural** no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de forma a se preservar o regime "especial" destinado aos rurícolas, que os isenta de contribuições previdenciárias. Ora, havendo o registro do vínculo empregatício tanto na CTPS quanto no CNIS, é forçoso reconhecer que a empregadora contribuía para a Previdência. Assim, a Lei n.º 10.666 apenas não se aplica aos benefícios de trabalhadores **rurais** segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS, não sendo excluídos da sua abrangência aqueles que, direta ou indiretamente, recolheram contribuições para o sistema. Destaque-se, por oportuno, que ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do **empregado** à aposentadoria, porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o **empregado**".

(...)

A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do **empregado rural** antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. Observe-se: "APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO **EMPREGADO RURAL**. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Só o tempo de serviço do **empregado rural** prestado após 1991, ou anterior, se **empregado** de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do **empregado rural** prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do **empregado** de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2. Pedido não provido. (PEDILEF 201070610008737, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 23/04/2013.)"

O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador **rural** no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo

registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o **empregado rural** era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador **Rural**, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador **Rural** (Funrural), c/c os art. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o **empregado rural** das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros **empregados rurais**, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos **empregados rurais** “comuns” como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos – art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 –, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O **empregado rural** no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse **empregado rural** estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do **empregado rural** a **empregado** de empresas agroindustriais e agrocomerciais. É bom ressaltar que é a primeira vez que julgo por equidade (dois feitos nesta sessão), mesmo nos juizados especiais, por ser a exceção, embora autorizada expressamente pela norma. Dessa forma, tendo sido o autor **empregado rural**, o que foi provado por início de prova material (anotação na CTPS), corroborado por prova testemunhal, de acordo com a sentença, não pode ele ser prejudicado pela falta de recolhimento das contribuições, que era incumbência do empregador. Por outro lado, tratando-se de período de trabalho em que houve recolhimento (pelo menos deveria haver), não há qualquer impedimento em ser contado para efeito de carência. Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal."

Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador **empregado rural** registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador **rural** era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistente qualquer fator de discrimen relevante para distinguir o **empregado rural** das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros **empregados rurais**, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstratamente considerada nesse dispositivo de Lei.

Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra".

Rejeito, portanto, esse fundamento do recurso.

Por outro lado, não poderá ser considerado no tempo de serviço rural (logo, com a redução legal de 5 anos para recebimento da aposentadoria por idade) o tempo de serviço urbano na empresa Comercio de Sucatas Amaral e Lopes (item 7 da planilha de cálculo – anexo 20).

A sentença já havia reconhecido 26 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de serviço, muito acima das 180 contribuições necessárias. A retirada do cálculo de alguns meses do ano de 2002 não será suficiente para revogar a aposentadoria por idade, mas implicará revisão dos parâmetros do benefício.

Quanto aos critérios de juros e correção, a composição atual desta 2ª Turma Recursal vinha decidindo, no seu início, em janeiro de 2013, pela sua aplicação na forma da Lei 11.960/2009, não reconhecendo na norma nenhuma inconstitucionalidade. Ainda no curso daquele ano, porém, visando adequar sua posição à inconstitucionalidade que pareceu ter sido reconhecida no STF sobre o tema, passou a adotar a interpretação que o STJ fez sobre referido julgado, determinando a aplicação dos juros na forma da poupança, mas a correção pelo INPC em matéria da seguridade social ou pelo IPCA-E para temas de direito administrativo.

Acontece que em alguns julgamentos monocráticos de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência desta Turma, inadmitindo Recurso Extraordinário sobre a matéria, alguns Ministros decidiram de forma contrária. Para minha surpresa, foi determinada a aplicação do entendimento anterior, ou seja, a incidência da Lei 11.960/2009 na sua integralidade, sob a alegação de que isso deveria acontecer até a modulação dos efeitos da decisão do STF a respeito da sua inconstitucionalidade. A título de exemplo, foi o que aconteceu nos processos 0508857-74.2013.4.05.8300 (decisão do Ministro Gilmar Mendes) e 0503847-16.2013.4.05.8311 (decisão do Ministro Luiz Fux). Em tais processos os Ministros citam ainda decisão idêntica do Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.472-MC, DJe 20.11.2013 e Reclamação 16.707 AgR, DJe 20.8.2014).

Assim, considerando, ao que parece, que o STF, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, continua a determinar sua aplicação, mais uma vez modifico o meu posicionamento, por medida de economia processual, determinando que, quanto à atualização das parcelas atrasadas da condenação, independentemente do período a que se refiram, e quanto à atualização de precatório/RPV referente a exercícios financeiros anteriores a 2014 (a partir de 01/01/2014, aplica-se o art. 27 da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013), continua sendo aplicável o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, **até que seja julgado o RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, em que será discutido o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (Tema 810-STF).**

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero

como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento ao recurso**, a fim de retirar do tempo de contribuição para fim de concessão da aposentadoria por idade o período de 01/03/2002 a 01/07/2002 e para que incida o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1995 com redação da Lei nº 11.960/2009, no que concerne aos juros de mora e correção monetária.

Remetam-se os autos ao Posto Prisma a fim de que o INSS modifique os parâmetros da tutela antecipada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E MODIFICAR OS PARÂMETROS DA TUTELA ANTECIPADA**, nos termos do voto supra.